

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 169 | Terça-feira, 22/09/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	15
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	15



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 014.340/2025-9**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Instituto Nacional do Desenvolvimento (Inde)**Responsáveis:** Instituto Nacional do Desenvolvimento (Inde) e Maria da Penha Ribeiro dos Santos

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Instituto Nacional do Desenvolvimento (Inde) e sua presidente, Maria da Penha Ribeiro dos Santos, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 393/2021, cujo objeto consistia no financiamento da participação de equipe de rally na competição Rally dos Sertões, promovida pela Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA).

2. Na fase administrativa que precedeu a instauração do presente processo, a entidade conveniente firmou acordo para pagamento do débito apurado em sessenta parcelas mensais. Após o recolhimento de apenas treze parcelas, contudo, o Inde tornou-se inadimplente, circunstância que deu causa à abertura desta tomada de contas especial, na forma exigida pela legislação de regência.

3. Realizadas as citações dos responsáveis, e enquanto os autos aguardavam, na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a elaboração da instrução de mérito, o Inde protocolou a petição constante da peça 108, na qual requer a concessão de medida cautelar *“para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que vem impedindo o Inde de protocolar projetos perante o Ministério do Esporte em razão da situação de inadimplência relacionada ao [presente] processo”*.

4. A AudTCE submeteu a petição à apreciação deste Gabinete, manifestando-se pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada e, na sequência, pela devolução dos autos àquela unidade técnica para o prosseguimento da instrução.

5. Assiste razão à unidade instrutiva. O pedido formulado pelos responsáveis não se subsume às hipóteses que autorizam a concessão de provimento cautelar por esta Corte de Contas. Nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, a medida somente se justifica *“em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”*. Trata-se, portanto, de instrumento concebido para resguardar o erário e o interesse público, e não para a tutela de eventuais direitos subjetivos de particulares ou de entidades privadas que figuram como responsáveis em processos de controle externo.

6. Acrescente-se que, conforme esclarecimento prestado pelo Ministério do Esporte (peça 118), *“a restrição está relacionada à prestação de contas do Termo de Compromisso SLIE 2100132-00, referente ao projeto ‘Sertões’, objeto do Processo 71000.015502/2021-16, [para o qual foi] celebrado acordo para pagamento parcelado do débito, o qual, contudo, foi descumprido pela proponente, permanecendo, assim, pendência financeira decorrente da referida prestação”*.

7. Nesse cenário, verifica-se que a restrição impugnada decorre diretamente da inadimplência da própria entidade requerente, tendo sido imposta pelo órgão concedente em ato administrativo devidamente fundamentado e editado em estrita observância aos normativos aplicáveis. Não se identifica, por conseguinte, qualquer interesse público a recomendar a suspensão de seus efeitos; ao contrário, a manutenção do impedimento de celebração de novos ajustes com entidades inadimplentes constitui medida de proteção do erário, cuja sustação, em juízo precário, poderia justamente acarretar risco de lesão aos cofres públicos.

8. Por outro lado, tal como evidenciado pela AudTCE, a atuação do Tribunal de Contas da União na condução do presente feito tem observado a devida celeridade, não se constatando omissões processuais ou atrasos aptos a repercutir, de algum modo, na esfera de interesses dos envolvidos, o que afasta, igualmente, a alegação de urgência.

9. Ante o exposto, estando configurada a inadequada invocação do art. 276 do Regimento Interno do TCU, o pedido de adoção de medida cautelar deve ser liminarmente indeferido.

Assim, determino, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), a fim de que seja dada ciência desta decisão aos interessados, com posterior envio à AudTCE, para a continuidade da instrução do feito.

Brasília, 21 de setembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 008.957/2026-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas (Conisa)

Responsáveis: Ramon Camilo Silva, ex-presidente, e Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas (Conisa)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, contra o Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas (Conisa) e seu ex-presidente, Ramon Camilo Silva, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio Siafi 918994 para *“promover o acesso à água para o consumo humano, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água”*.

2. Ramon Camilo Silva e o Conisa foram regularmente citados pelo Tribunal e apresentaram defesa (peças 68 e 69).

3. No expediente encaminhado, os responsáveis solicitaram a concessão de prazo adicional de 90 dias para *“a juntada de certidões atualizadas de andamento processual e eventuais decisões liminares nos autos das referidas ações cíveis de ressarcimento”* movidas contra as empresas contratadas.

4. Considerando o princípio da ampla defesa e a inexistência de pedido anterior de prorrogação, defiro o pedido, concedendo prazo adicional de 90 dias, contados a partir do término do período original.

À Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para a adoção das medidas pertinentes.

Brasília, 21 de setembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 014.988/2026-7

Natureza: Representação

Unidade: Município de Olho D'água/PB

Representante: Covale Construções e Serviços Ltda.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Covale Construções e Serviços Ltda, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2026, efetuada pelo Município de Olho d'Água/PB para contratar, pelo valor estimado de R\$ 2.647.955,28, a construção de vinte unidades habitacionais, vinculada ao Termo de Compromisso 992309/2025/MCIDADES/CAIXA.

2. A representante alegou, em suma, ter ocorrido:

a) sua desclassificação indevida do certame, sob o fundamento de que sua apólice de seguro-garantia não constaria no sistema da Superintendência de Seguros Privados (Susep), embora a empresa sustente ter apresentado apólice válida, registrada e acompanhada do comprovante de pagamento exigido pelo edital;

b) desclassificação de outras licitantes sem a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas sanáveis; e

c) reabertura da sessão eletrônica sem comunicação prévia adequada, seguida da concessão de prazo de apenas dez minutos para manifestação da intenção de recurso, cerceando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Por meio do despacho à peça 14, conheci a representação e determinei a realização de oitiva prévia do Município de Olho d'Água/PB para apresentar os elementos necessários à apreciação da medida cautelar requerida.

4. Após análise das respostas, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu pela presença dos pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica das alegações quanto aos indícios de irregularidade, bem como pelo afastamento do perigo da demora reverso, propondo conceder cautelar para suspender os efeitos da ordem de início dos serviços e da execução física e financeira do contrato, além de realizar oitivas e diligência, inclusive visando à construção participativa na deliberação de mérito a ser adotada pelo Tribunal.

II

5. Na análise do processo, lembro, primeiramente, que o certame foi concluído, com adjudicação e homologação, em 2/7/2026, em favor da empresa AG Construtora e Serviços Ltda, pelo valor de R\$ 2.594.630,28. O Contrato de Execução de Obra 04.0001/2026 foi celebrado em 3/7/2026, com prazo de execução de 300 dias a partir da ordem de início dos serviços, expedida na mesma data.

6. Quanto à adoção da cautelar, o art. 276 do Regimento Interno-TCU exige a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, aliada à ausência do perigo da demora reverso.

7. Em relação ao perigo da demora, concordo que o pressuposto está configurado. Embora o Município de Olho d'Água/PB tenha informado que, até 25/8/2026, a execução material da obra ainda não havia sido iniciada e que não ocorreram pagamentos à contratada, a existência de contrato vigente e de ordem de início já expedida permite que a execução se inicie a qualquer momento, com mobilização da contratada, realização de serviços e geração de obrigações financeiras. E o prosseguimento da execução pode consolidar situação fática e financeira de difícil reversão.

8. Assim, a circunstância de a obra ainda não ter sido materialmente iniciada, ao invés de afastar o risco, evidencia, de fato, que a concessão de cautelar pelo Tribunal ainda pode preservar a utilidade da futura deliberação sobre o mérito do processo.

9. No que se refere ao perigo da demora reverso, o Município de Olho d'Água/PB sustentou que eventual suspensão poderia retardar a execução da política habitacional, postergar a entrega das unidades e repercutir no cronograma do termo de compromisso firmado.

10. Todavia, a unidade jurisdicionada não indicou prazo concreto que estaria próximo a expirar nem demonstrou que a suspensão temporária da execução do contrato acarretaria, necessariamente, perda dos recursos federais, extinção do ajuste ou prejuízo imediato e irreversível aos beneficiários da política pública.

11. Na análise da questão, verifica-se que o termo de compromisso tem vigência de 48 meses, contados da sua assinatura (em 13/2/2026), a qual pode ser prorrogada, por solicitação dos partícipes, devidamente fundamentada, com antecedência mínima de 60 dias do término do prazo (peça 20, p. 69 e 84).

12. Já o contrato firmado, em que se prevê a execução das obras em 300 dias, tem vigência de 24 meses a partir de 3/7/2026, podendo ser renovada no limite previsto na Lei 14.133/2021 enquanto não concluído o objeto (peça 22, p. 180 e 190).

13. Portanto, sendo o prazo de execução do contrato e de sua vigência bem inferior ao do termo de compromisso, diante da ausência de execução física e financeira e da inexistência de demonstração de prejuízo concreto e imediato, considera-se afastado o pressuposto do perigo da demora reverso.

14. Por último, quanto ao exame da plausibilidade jurídica das alegações, confirma-se a sua presença nos três indícios de irregularidades apontados.

15. Primeiro, constata-se que os elementos apresentados esclarecem que a Administração realizou consultas à base oficial da Susep, em 27/3/2026, antes da exclusão da representante (Covale Construções e Serviços Ltda, às 12h31) e de outras licitantes (Construtora Broka Ltda, às 10h20, e JMS Pajeu Construções, Locações e Serviços Ltda, às 12h34), pelo mesmo motivo, do certame (*prints* das consultas às 12h29, 10h06 e 12h33, respectivamente - peça 23, p. 1-4)), porém é importante notar que:

a) consulta posterior feita pela unidade especializada (peça 9) confirmou que ao menos a apólice da representante havia sido emitida em 26/3/2026, com início de vigência na mesma data, antes, portanto, da sessão pública de 27/3/2026, embora sua disponibilidade para consulta no endereço eletrônico da Susep, no exato momento da verificação, não tenha sido confirmada;

b) a apólice juntada a estes autos pela representante contém o número de seu registro na Susep (054362026001107750524190 - peça 1, p. 8);

c) as capturas de tela apresentadas pela unidade jurisdicionada mostram que, no momento das consultas por ela feitas, nova versão do sistema da Susep estava em implantação, com possibilidade de oscilações e expressa orientação aos consulentes para contatar a Susep, em caso de dúvidas; e

d) as referidas empresas foram desclassificadas poucos minutos após assumir a condição de arrematantes, sem providências adicionais destinadas a esclarecer a questão junto às empresas, às seguradoras ou à própria Susep, quando os subitens 5.11.1, 5.12 e 6.22 do edital previam mecanismos de diligência e saneamento de vícios sanáveis.

14. Neste ponto, tem-se, ainda, que o edital não mencionava expressamente a consulta ao *site* da Susep para validar a proposta, mas apenas o seguinte (peça 4, p. 14):

“6.8. Em se tratando de APÓLICE, deverá está anexa a comprovação de adimplemento sob pena de não conhecimento da garantia e a consequente desclassificação.

6.9. O não envio da garantia ou sua comprovação de pagamento será motivo para desclassificação.”

15. Além disso, o art. 64 da Lei 14.133/2021 admite diligência destinada à complementação de informações sobre documentos já apresentados e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. A diligência, segundo jurisprudência do TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário, relator: Ministro

Walton Alencar Rodrigues, por exemplo) se impõe nessas situações, a fim de evitar a prevalência do formalismo exagerado sobre a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

16. De forma mais específica, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.410/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), considerou sanável falha relacionada à não apresentação da garantia conforme previsto no edital e irregular a desclassificação sem prévia diligência.

17. Neste caso, o resultado negativo das consultas à Susep não demonstra, por si só, a inexistência das garantias oferecidas pelas licitantes desclassificadas, sobretudo diante da mencionada advertência do sistema quanto à possibilidade de oscilações.

18. E a resposta da unidade jurisdicionada não comprovou a realização de diligências junto às empresas, às seguradoras ou à Susep nem apresentou elementos individualizados aptos a demonstrar a adoção de providências de saneamento antes das respectivas exclusões.

19. Deve-se recordar que três outras empresas (Domus Engenharia Ltda, Estrutural Construções Ltda. e JQ Construções, Serviços e Comércio Eireli) foram afastadas da licitação por ausência de garantia ou caução.

20. Situação semelhante ocorre quanto à empresa Construsol Empreendimentos e Serviços Ltda, desclassificada porque a agente de contratação não conseguiu fazer o *download* de arquivo reputado corrompido, sem que fosse oportunizado novo envio.

21. Sobre o tema, a unidade especializada demonstrou que, esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.584/2018-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), entendeu excessivamente rigorosa a desclassificação de licitante devido à dificuldade técnica no ambiente eletrônico quando ainda havia possibilidade de solucionar o problema.

22. A relevância dessas ocorrências é ampliada pelo resultado do certame, uma vez que, como visto, sete propostas de valor inferior ao da vencedora foram desclassificadas antes de se chegar à proposta contratada.

23. Por fim, a própria unidade jurisdicionada reconheceu deficiência na comunicação da data correta de reabertura da sessão, e a documentação apresentada não comprovou o cumprimento da obrigação específica de dar ciência aos interessados acerca da decisão de habilitação por meio da imprensa oficial, municipal, estadual ou federal, na forma prevista no subitem 7.12 do edital (peça 4, p. 18):

“7.12. O Agente de Contratação poderá suspender a sessão, se entender necessário, para maior exame dos documentos apresentados ou dos recursos interpostos. Neste caso, **após decisão da habilitação, será dada ciência aos interessados através da imprensa oficial municipal, estadual ou federal.**” (destaquei)

24. Consoante análise da AudContratações, a ata revela estreita sequência temporal dos atos, com retomada da sessão, habilitação da vencedora e definição do término do prazo recursal em intervalo de poucos minutos.

25. Conforme a instrução à peça 12, houve uma suspensão da sessão em 30/3/2026, para análise da documentação da empresa vencedora, só retornando em 3/6/2026, sem aviso prévio da data de retomada; depois, aconteceu outra suspensão em 8/6/2026, retornando a sessão em 30/6/2026, também sem informação prévia quanto à data da retomada; e, finalmente, nesse dia 30/6/2026, a agente de contratação informou que daria continuidade ao procedimento “*amanhã, dia 30/06/2026, por volta das 09:00*”, sendo que a sessão foi retomada apenas em 2/7/2026, sem registro de nova comunicação prévia (peça 7, p. 6).

26. Ademais, a ata somente faz referência, no campo específico destinado a recursos, à data de 2/7/2026 (peça 7, p. 4), de forma que se reduz o valor da afirmativa da unidade jurisdicionada de que as licitantes dispuseram de oportunidade recursal em 8/6/2026, quando o prazo de recurso foi aberto após a aceitação da proposta vencedora.

27. A jurisprudência do TCU orienta que os licitantes não podem ser surpreendidos pela retomada de sessão anteriormente suspensa, exigindo prévia comunicação da data e do horário de reabertura, em

observância aos princípios da publicidade, transparência e razoabilidade (Acórdão 3.486/2014-Plenário, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, entre outros).

28. Portanto, a ausência de comunicação prévia adequada e de comprovação da publicidade da decisão de habilitação/inabilitação podem ter comprometido o exercício tempestivo do direito ao recurso, o que é agravado diante da desclassificação de várias propostas inferiores à vencedora, sendo a de menor valor no montante de R\$ 1.985.966,46, bem inferior ao valor contratado, de R\$ 2.594.630,28 (peça 7, p. 4).

29. Diante desse quadro, concluo por estarem presentes, de forma cumulativa, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, tal como proposto pela unidade instrutiva.

III

30. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 157, 187, 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, **DECIDO**:

a) **deferir a medida cautelar** para determinar ao Município de Olho d'Água/PB que, até ulterior deliberação deste Tribunal, suspenda os efeitos da ordem de início dos serviços e a execução física e financeira do Contrato de Execução de Obra 04.0001/2026, celebrado com a empresa AG Construtora e Serviços Ltda, decorrente da Concorrência 1/2026, abstendo-se de autorizar a continuidade dos serviços, realizar medições ou efetuar pagamentos decorrentes do referido contrato;

b) promover a oitiva do Município de Olho d'Água/PB, a fim de que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto aos pontos indicados no subitem 72.2 da instrução à peça 27;

c) realizar, ainda, a oitiva da sociedade empresária AG Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 32.843.159/0001-64), para que, no mesmo prazo de quinze dias, manifeste-se, caso queira, sobre os pressupostos da cautelar adotada e as ocorrências objeto da oitiva da unidade jurisdicionada;

d) solicitar ao Município de Olho d'Água/PB, considerando a possibilidade de construção participativa na deliberação a ser proferida, que apresente, caso queira, no mesmo prazo de quinze dias, as informações mencionadas no subitem 72.3, alínea “a”, da citada instrução, fazendo-se os alertas indicados na alínea “b” do mesmo subitem;

e) diligenciar o Município de Olho d'Água/PB, a fim de que, em igual prazo de quinze dias, informe o número do CPF e o endereço atualizado, inclusive eletrônico, para efeito de comunicações processuais, da Sra. Akilma Régia Trajano de Almeida Leite, agente de contratação responsável pela condução da Concorrência 1/2026;

f) encaminhar cópia deste despacho e da instrução à peça 27 ao Município de Olho d'Água/PB e à sociedade empresária AG Construtora e Serviços Ltda, para subsidiar suas respostas; e

g) comunicar esta decisão à representante.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências relativas às comunicações.

Brasília, 21 de setembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 019.701/2026-8

Natureza: Denúncia

Unidade: 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola)

Denunciante: identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2026, na modalidade de Registro de Preços, conduzido pelo 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola) - 1º BI Mec (Es) - para contratar a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica de mecânica, eletricidade e lanternagem/pintura para viaturas leves e pesadas, com fornecimento de insumos e peças originais/genuínas e valor estimado de R\$ 6.057.400,00, equivalente ao máximo aceitável.

2. O denunciante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades no certame:

a) exigência, no subitem 6.14 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), de disponibilização de oficina de manutenção a até 10 km das instalações do órgão público, sem motivação técnica idônea e sem pesquisa de mercado que demonstrasse a suficiência do raio adotado, com contradição interna em face do subitem 6.15 do ETP (atendimento móvel) e ausência de transposição da exigência ao rol de habilitação do Termo de Referência (TR);

b) exigência, no subitem 9.6.6 do TR, de Certificado de Aprovação emitido exclusivamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sem motivação no ETP ou no TR e supostamente incompatível com o alcance nacional do certame;

c) efeito cumulativo das exigências anteriores, com risco de direcionamento;

d) risco de violação ao princípio da segregação de funções na aprovação do TR por fiscal administrativo;

e) opacidade dos dados de frota e ausência de memória de cálculo do valor estimado; e

f) falha na tipificação das sanções administrativas no subitem 8.2.4.6.1 do TR, já reconhecida pela Administração, mas não corrigida.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs, em essência, conhecer a denúncia, realizar oitiva prévia da unidade jurisdicionada, além de diligência para obter elementos necessários ao saneamento do processo.

II

4. Preliminarmente, cabe conhecer da denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno-TCU e está presente o interesse público no prosseguimento das apurações, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

5. Quanto aos pressupostos para eventual medida cautelar, acompanho a unidade especializada.

6. Está configurado o perigo da demora, pois a sessão pública já foi realizada, com aceitação da proposta da licitante mais bem classificada, encontrando-se o procedimento em fase de habilitação, com abertura de prazo de intenção de recursos, de modo que os atos dessa etapa e da adjudicação, homologação e subsequente formalização da ata de registro de preços são iminentes.

7. Em relação à plausibilidade jurídica, destaco, primeiramente, que a exigência de oficina em determinada distância, de fato, não é, em si, irregular, à luz do art. 47, § 2º, da Lei 14.133/2021. Contudo, os documentos presentes no processo não evidenciam os elementos técnicos utilizados para definir o parâmetro específico de 10 km, tampouco justificam a redução quanto à distância de 20 km adotada pela própria unidade no Pregão 90008/2024, nem trazem levantamento sobre os efeitos da delimitação no universo de potenciais prestadores.

8. E, certamente, a relevância de averiguar a licitude, ou não, da exigência é reforçada pelo resultado concreto da licitação. A restrição territorial produziu efeito direto sobre a competição, ao ensejar a desclassificação das licitantes C. S. P Autopeças Ltda. e D. Brizio Serviços e Comércio de Peças Automotivas Ltda, com o motivo expresso de descumprimento do subitem 6.14 do ETP.
9. Ambas ofertaram valores inferiores ao da proposta aceita (A. Silva Domingues Comércio e Serviços de Assessoria - R\$ 1.665.000,00): R\$ 1.142.500,00 ou R\$ 1.450.000,00, o que representa diferenças de R\$ 522.500,00 ou R\$ 215.000,00, respectivamente, em relação à proposta selecionada.
10. Essa diferença de preço pode representar potencial prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, conferindo concretude aos indícios de restrição indevida à competitividade e de prejuízo à economicidade das futuras contratações.
11. Acrescento, como reforço à necessidade de esclarecimentos sobre a exigência do raio de 10 km, elemento que, aparentemente, agrava a escolha do parâmetro: as distâncias entre a unidade promotora do certame e as unidades participantes, que poderão aderir à ata de registro de preços, indicadas à peça 8, p. 2, revelam que algumas dessas unidades se situam além do raio exigido.
12. Com efeito, pesquisas de rotas de carro no Google Maps, efetuadas por minha Assessoria nesta data, apontaram que, embora o Campo de Instrução do Gericinó e a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais se situem bem próximos ao 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola), as distâncias do órgão até o 1º Batalhão de Guarda - Batalhão do Imperador e até o Colégio Militar do Rio de Janeiro seriam, no mínimo, de 26,3 km e 21,5 km, respectivamente, no momento das consultas.
13. Como se observa, ao passo que duas das unidades participantes se localizam dentro do raio de 10 km do órgão promotor do pregão, outras duas se encontram bem além dele. Pode-se dizer que essa circunstância evidencia contradição entre a restrição territorial imposta aos licitantes e a própria abrangência do registro de preços, pois uma oficina situada a até 10 km das instalações do 1º BI Mec (Es) não atenderia, com a mesma proximidade invocada como justificativa da exigência, às unidades participantes mais distantes.
14. Esse dado fortalece o indício de que o parâmetro de 10 km não decorreu de necessidade efetiva e proporcional da Administração, tornando ainda mais pertinente colher os esclarecimentos da unidade jurisdicionada sobre os critérios técnicos que fundamentaram sua adoção.
15. Relativamente à exigência de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, acompanho a conclusão da unidade instrutora no sentido de que subsiste plausibilidade jurídica justificadora da oitiva prévia, quanto à ausência de indicação da norma especial que ampara a exigência no TR, à falta de sua menção nos ETP, que não contempla a segurança contra incêndio entre os requisitos da contratação, e à não demonstração da excepcionalidade que autorizaria exigi-lo antes da contratação, e não apenas do adjudicatário por ocasião da assinatura do contrato.
- 1.1. Do mesmo modo, há plausibilidade nos questionamentos pertinentes à ausência de evidenciação da metodologia e dos dados que fundamentaram os quantitativos estimados no subitem 7.2 dos ETP, questão que também merece esclarecimentos do órgão, sobretudo diante do apontamento da unidade especializada de que existe fragilidade do cadastramento do item 4 do certame, ao se estabelecer, quanto às peças mecânicas/elétricas do veículo automotivo tipo 5 (Chave Nato, Aplicação: Veículo Mercedes Benz Atego 1725, Ano 2014), a quantidade de 3.000.000 unidades no valor unitário estimado de R\$ 1,00, que não guarda correspondência com a amplitude do fornecimento pretendido, porque a quantia de R\$ 3.000.000,00 correspondente a praticamente metade do valor estimado da contratação.
16. Apesar disso, concordo que não há nos autos elementos suficientes para se firmar juízo sobre o perigo da demora reverso, haja vista que não se dispõe de informações sobre a existência de contratos ou ata de registro de preços vigente que possa suprir transitoriamente a necessidade das unidades jurisdicionadas.
17. Por essa razão, mostra-se adequada a realização da oitiva prévia proposta, antes de qualquer deliberação sobre eventual concessão de medida cautelar.
18. Também é devido acatar a proposta de diligência, inclusive para verificar a qualificação do agente de contratação/pregoeiro.

III

19. Ante o exposto, acolho a proposta da unidade especializada, com os acréscimos consignados neste despacho, e, com fundamento nos arts. 157, 187, 234, 235 e 276, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, decido:

19.1. conhecer da presente denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade;

19.2. determinar a realização de oitiva prévia do 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola), para que, no prazo de até cinco dias úteis, manifeste-se, em relação ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90002/2026, sobre os pressupostos da medida cautelar e sobre os indícios de irregularidades apontados nesta denúncia, em especial os relacionados no item 28 da instrução à peça 15, com os seguintes ajustes na redação das suas alíneas “a” e “e”:

“a) exigir, no subitem 6.14 do ETP, oficina de manutenção em raio máximo de 10 km das instalações do órgão, sem evidência dos elementos técnicos utilizados para definir essa distância, sem justificativa para reduzir o parâmetro em relação ao de 20 km adotados no Pregão 90008/2024 e sem levantamento dos efeitos da delimitação sobre o universo de potenciais prestadores, ainda mais considerando que: i) não há compatibilidade do raio exigido com as distâncias de algumas das unidades participantes do pregão, situadas além desse raio; e ii) a restrição ensejou a desclassificação de licitantes com propostas inferiores à aceita, em possível afronta aos princípios da competitividade e da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021);

(...)

e”) informe possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos, esclarecendo se há possibilidade e intenção de suspender a licitação, até a apreciação final da matéria, objetivando a análise, por parte do órgão, das questões tratadas nesta denúncia;”

19.3. diligenciar o 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola) para que, no mesmo prazo de cinco dias úteis, encaminhe ao Tribunal os documentos e/ou esclarecimentos indicados no item 29 da mesma instrução, com o seguinte ajuste na redação da sua alínea “b”:

“b) as distâncias efetivamente apuradas entre as instalações do 1º BI Mec (Es), bem como as das unidades participantes do pregão, e as oficinas indicadas pelas licitantes desclassificadas com fundamento no subitem 6.14 do Estudo Técnico Preliminar, o método de medição adotado e os documentos que embasaram as respectivas desclassificações;”

19.4. alertar o 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola):

a) quanto à possibilidade de o TCU vir a:

a.1) conceder medida cautelar para suspender o ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou de ocorrência de prejuízos à Administração;

a.2) determinar a anulação da licitação, retorno de fases do certame ou o impedimento de adesões à ata, se, ao final, forem confirmadas as irregularidades; e

b) que a manifestação sobre as alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e os impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada, mas não vincula as decisões deste Tribunal, notadamente se os riscos decorrentes da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

19.5. encaminhar cópia deste despacho, da denúncia à peça 14 e da instrução à peça 15 à unidade jurisdicionada, a fim de subsidiar suas respostas; e

19.6. comunicar este despacho ao denunciante.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências relativas às comunicações.

Brasília, 21 de setembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 019.434/2026-0

Natureza: Representação

Unidade: Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras)

Representante: SS Naval Comércio e Serviços Ltda.
(04.570.351/0001-99)

DESPACHO

Trata-se de representação acerca da licitação Oportunidade 7004601531, conduzida pela Petrobras, para o afretamento de embarcações do tipo *Fast Supply Crewboat* (FSC). Dividido em dois lotes, o certame visa contratar pelo menos uma embarcação para cada lote, sob o critério de menor preço total, por meio de disputa no modo fechado e pelo regime de empreitada por preço unitário.

2. As embarcações do tipo FSC são lanchas rápidas de apoio empregadas no suporte logístico a unidades marítimas de produção de petróleo e gás. São utilizadas para transportar com rapidez equipes, pequenas cargas e suprimentos. No caso em tela, os contratos terão prazo de execução de 1.460 dias.

3. Participaram do certame apenas duas licitantes: Internav Navegação Ltda. e SS Naval Comércio e Serviços Ltda, esta última autora da representação. Como cada embarcação constitui proposta individual, as empresas puderam apresentar mais de uma embarcação por lote.

4. Para o Lote A, a Internav ofertou duas embarcações de menor custo que as cinco embarcações propostas pela SS Naval. Já no Lote B, a SS Naval ofertou uma embarcação com custo inferior as outras duas lanchas propostas pela Internav. No Lote A, alvo da controvérsia, a diferença entre as propostas da Internav e da SS Naval varia de 0,4% a 11,8% (peça 32).

5. O edital não estabelece o número máximo de embarcações a serem contratadas, limitando-se a prever o afretamento de pelo menos uma embarcação em cada lote. Assim, a Petrobras poderá convocá-las segundo o ordenamento apenas até atender à sua demanda, podendo chamar as subseqüentes em caso de necessidade adicional.

6. Segundo a unidade técnica, a licitação ainda não estaria concluída, estando atualmente em fase de recurso (peça 36)

I - Alegações da representante

7. A alegação principal da SS Naval decorre de a Internav não ter apresentado, em nenhuma de suas quatro propostas, o Adendo C - Planilha de Preços Unitários (PPU). A PPU é a planilha destinada a decompor o preço em parcelas unitárias, indicando, entre outros elementos, o valor diário do afretamento, a remuneração da tripulação e os valores aplicáveis à execução ordinária (peça 5).

8. A SS Naval sustenta que a ausência não poderia ser tratada como mero defeito formal, haja vista que: o item 3.3.2, "a", do edital inclui a PPU entre os documentos que deveriam acompanhar a proposta; o item 3.3.2.1.2 afirma que os valores nela consignados seriam utilizados para o julgamento; o item 3.3.7 determina que o proponente nacional indique na PPU as obrigações a serem contraídas no exterior e detalhe os respectivos insumos estrangeiros (peça 2, p. 8-9).

9. As duas licitantes declararam, nos respectivos Adendos G, que não haveria despesa de afretamento em moeda estrangeira. Seus custos seriam, portanto, formados em reais, embora as propostas tenham sido apresentadas em dólares. A Internav, por não ter apresentado a PPU, não teria informado o preço em reais, a taxa de conversão utilizada nem a data-base da formação de seu preço.

10. A representante vê nessa situação uma assimetria: ela própria teria ficado vinculada, desde a entrega da proposta, ao preço em reais e à taxa de câmbio declarada, enquanto a composição da proposta da Internav poderia ser completada depois de conhecido o ordenamento e encerrada a negociação.

11. A SS Naval também questiona divergências entre os valores totais contidos nos Adendos G da Internav e o resultado apresentado pela Petrobras. Enquanto o Adendo G da embarcação Marimar XIX indicava custo de US\$ 12.865.015,84 e o da Marimar XXI registrava US\$ 12.865.076,64, a comissão licitante atribuiu às duas embarcações o mesmo custo de US\$ 12.865.021,60.

12. Com esses fundamentos, a SS Naval requereu cautelarmente que a Petrobras se abstinhasse de adjudicar ou homologar o Lote A e de preencher a PPU em nome de qualquer licitante. No mérito, pediu a desclassificação das quatro propostas da Internav, caso não fosse comprovada a apresentação tempestiva do Adendo C. Subsidiariamente, requereu a anulação do Lote A (peça 1).

II - Considerações da Petrobras

13. Em atenção aos questionamentos administrativos formulados pela SS Naval, a Petrobras produziu ata da reunião realizada em 13/8/2026 com a empresa. No documento, a comissão de licitação reconhece que a Internav não apresentou o Adendo C, mas considerou ser uma omissão sanável. Para a estatal, o documento determinante para o julgamento das propostas é o Adendo G, que conteria informações suficientes (peça 26).

14. Segundo a Comissão, o Adendo C possui natureza predominantemente contratual e é normalmente preenchido ao final da negociação. Invocou ainda o item 12.3.1 do edital, que admite a correção ou complementação de omissões formais antes da adjudicação, desde que preservado o tratamento isonômico. Em sua avaliação, desclassificar a Internav pela falta do Adendo C representaria formalismo excessivo, reduziria a competitividade e poderia produzir perda econômica, porque a proposta da empresa era a mais bem ordenada no Lote A.

III - Análise da AudContratações

15. Em exame técnico, a unidade técnica do TCU responsável (AudContratações) propôs, inicialmente, o conhecimento da representação, por considerar atendidos os requisitos de admissibilidade (peça 35).

16. Quanto à medida cautelar, a unidade técnica considerou configurado o perigo da demora, uma vez que os contratos decorrentes da Oportunidade 7004601531 estariam na iminência de serem celebrados. Entendeu ainda não haver informações suficientes para avaliar o perigo da demora reverso, ante a falta de dados sobre a necessidade da contratação.

17. No exame da plausibilidade jurídica da primeira alegação, relativa à ausência às Planilhas de Preços Unitários (PPU) previstas no Adendo C do edital, a unidade técnica entendeu haver procedência. Registrou que a comissão de licitação havia anunciado que preencheria posteriormente essas planilhas com base no Adendo G da proposta da Internav. Entretanto, após consultar os documentos disponíveis, a AudContratações verificou que o Adendo G não continha todas as informações necessárias para essa operação.

18. Registrou ainda que, sem a PPU, não seria possível conhecer a data e a taxa de câmbio utilizadas nem verificar qual proposta seria efetivamente mais vantajosa em reais. Na avaliação preliminar da unidade técnica, essas circunstâncias poderiam comprometer o julgamento objetivo previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016, bem como representar a constituição posterior de conteúdo da proposta, situação potencialmente incompatível com o art. 56, inciso VI, da mesma lei e com o art. 97, inciso VI, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras.

19. Em relação à segunda alegação, a unidade técnica confirmou a existência de divergências entre os valores apresentados pela Internav para o Lote A e os valores divulgados pela Petrobras.

20. Como encaminhamento, a unidade técnica propôs realizar a oitiva prévia da Petrobras, no prazo de cinco dias úteis, além de realizar diligenciar a estatal para obter mais documentos e informações sobre o certame.

III - Decisão

21. Conheço da representação, uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

22. No mérito preliminar, concordo, em linhas gerais, com as alegações da representante e com a análise da AudContratações. O item 3.3.2, alínea “a”, do edital exigiu a apresentação da PPU; o item 3.3.2.1.2 estabeleceu que seus valores seriam utilizados no julgamento das propostas; o item 4.1.2.3 previu, ainda, a prevalência da PPU em caso de divergência; e os itens 3.3.2.1.1 e 3.3.7 preveem a cotação em moeda estrangeira e a identificação das obrigações contraídas no exterior.
23. A aceitação da proposta da Internav suscita dúvidas. Conforme assinalado pela unidade técnica, o Adendo G aparentemente não contém todos os elementos necessários à posterior elaboração da PPU, entre eles a taxa de câmbio da data-base, os preços unitários em reais, o valor absoluto da parcela em moeda estrangeira e os preços aplicáveis às diárias adicionais.
24. O preenchimento da PPU depois da abertura e do ordenamento das propostas poderia ultrapassar o saneamento de falha formal e resultar na alteração posterior do conteúdo econômico da oferta.
25. Também cabe esclarecer a divergência entre os custos totais das embarcações Marimar XIX e Marimar XXI constantes das planilhas da Internav e o valor uniforme divulgado pela Petrobras; embora as diferenças individualmente apuradas sejam pequenas e não influenciem no resultado do certame.
26. Não obstante, o caso situa-se em zona ainda nebulosa entre o saneamento legítimo de omissões, orientado pelo formalismo moderado, e a alteração substancial da proposta após o conhecimento do resultado da disputa. Cabe ainda ponderar que não há questionamentos quanto à habilitação técnica das empresas e que a diferença de valores entre as propostas não é expressiva.
27. Essas questões devem ainda ser avaliadas à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016, bem como da regra de desclassificação das propostas que descumpram exigências editalícias, constante do art. 56, inciso VI, da mesma lei e do art. 97, inciso VI, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras.
28. Nesse contexto, entendo mais adequado promover a oitiva da Petrobras, com fundamento no **art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU**, para que apresente manifestação completa e documentada, de forma a possibilitar o adequado exame de mérito da controvérsia.
29. Ante o exposto, decido:
- a) conhecer da representação, por estarem atendidos os requisitos do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
 - b) indeferir, neste momento, o pedido de medida cautelar;
 - c) realizar, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Petróleo Brasileiro S.A. para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre:
 - c.1) as razões para a aceitação das propostas da Internav Navegação Ltda. sem as Planilhas de Preços Unitários previstas no Adendo C, demonstrando a compatibilidade da decisão com os itens 3.3.2, 3.3.2.1.1, 3.3.2.1.2, 3.3.7, 4.1.2.3 e 12.3 do edital, com os arts. 31 e 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016 e com o art. 97, inciso VI, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras;
 - c.2) a possibilidade de elaboração da PPU exclusivamente a partir de dados preexistentes nas propostas sem alterar o conteúdo econômico da oferta;
 - c.3) a data e a taxa de câmbio consideradas pela Internav, os preços unitários expressos em reais, a composição entre parcelas nacional e estrangeira e os valores aplicáveis às diárias de prorrogação automática e de conversão do período de mobilização em execução;
 - c.4) a compatibilidade entre a cotação expressa em dólares e a declaração de ausência de despesas em moeda estrangeira constante dos Adendos G;
 - c.5) as divergências entre os custos totais das embarcações Marimar XIX e Marimar XXI constantes das planilhas da Internav e o valor divulgado no ordenamento das propostas;

c.6) o resultado da avaliação técnica das embarcações ofertadas, inclusive eventuais desclassificações ou inabilitações já ocorridas ou ainda possíveis, e seus efeitos sobre a ordem de classificação e sobre as embarcações que poderão ser efetivamente contratadas;

d) realizar diligência à Petrobras, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no mesmo prazo de quinze dias:

d.1) encaminhe cópia integral dos documentos da Oportunidade 7004601531 ainda não constantes destes autos, especialmente propostas, planilhas, memórias de cálculo, registros de negociação, avaliações técnicas, recursos e respectivas decisões;

d.2) informe o estágio atual do certame, os próximos atos previstos e se houve adjudicação, celebração contratual ou início da execução, encaminhando, se for o caso, os documentos correspondentes;

d.3) informe a existência de decisão judicial ou administrativa que suspenda o procedimento ou impeça a celebração dos contratos; e

d.4) esclareça a essencialidade e a urgência da contratação, a existência de cobertura contratual vigente e os impactos operacionais e econômicos de eventual suspensão do certame;

e) encaminhar cópia deste despacho e da instrução da peça 35 à Petrobras, para subsidiar sua manifestação.

À Sproc para providenciar as comunicações.

Brasília, 21 de setembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0730/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE AGOSTO DE 2026**

TC 012.077/2012-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARAJO CONSTRUÇOES EIRELI, CNPJ: 01.439.683/0001-40, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1921/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 18/09/2024, proferido no processo TC 012.077/2012-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Fica notificada ainda do Acórdão 1163/2024-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 12/6/2024, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.550/2018-TCU-Plenário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Fica notificada ainda do Acórdão 2531/2025-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 29/10/2025, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e no mérito negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica MARAJO CONSTRUÇOES EIRELI, CNPJ: 01.439.683/0001-40, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/8/2026: R\$ 725.033,34; sendo parte em solidariedade com os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins - CPF: 478.715.123-15 Construtora CHC LTDA - CNPJ: 09.425.042/0001-49 RPC Locações e Construções LTDA - CNPJ: 05.610.532/0001-64 Ricardo Rodrigues Russo - CPF: 426.610.643-20 Licol Construções EIRELI - CNPJ: 08.663.152/0001-86 Futura Construções LTDA - CNPJ: 07.204.648/0001-29 Mozaiko Empreendimentos e Serviços e Construção LTDA. - CNPJ: 08.688.904/0001-63 Alex Lucas Rocha - CPF: 448.743.243-04 Francisco Roberto Rocha Silva Filho - CPF: 963.004.773-04 José Milton Lucio do Nascimento - CPF: 389.955.303-91 Joao Chaves Filho - CPF: 135.065.953-34 Francisco Claudiano Costa Sousa - CPF: 757.410.593-68 Mariclea de Queiroz Araujo - CPF: 061.853.473-34 Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade - CPF: 484.313.623-91 Paulo Cesar Mendonça de Holanda - CPF: 746.018.493-49 Galdino Gondim Lins Neto - CPF: 036.402.213-20 Claudio Henrique de Castro Saraiva Câmara - CPF: 048.985.673-04 Claudio Henrique Saboya Câmara - CPF: 771.161.193-53, Livia Barros Lins Torquillo - CPF: 657.555.883-68 Luiza Danielle Barros Lins - CPF: 617.938.683-87 Josaphat Paes de Andrade Filho - CPF: 789.352.373-53 Magno Cesar Dantas Araujo - CPF: 478.404.123-00 Projecon Projetos e Construções LTDA - CNPJ: 05.461.819/0001-70 Maria Lorena Cunha Barros - CPF: 134.236.143-15 Brick Engenharia e Empreendimentos LTDA - CNPJ: 08.467.176/0001-60 Goiana Construções e Prestações e Serviços LTDA - CNPJ: 07.192.755/0001-84. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 179 de 22/09/2026, Seção 3, p. 128)

EDITAL 0734/2026-TCU/SEPROC, DE 15 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 001.081/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA UNIVITTA SAUDE E SERVICOS LTDA, CNPJ: 27.927.882/0001-91, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/8/2026: R\$ 101.460,08; sendo parte em solidariedade com os responsáveis: IABAS - Instituto de Atenção Básica e Avançada a Saúde - CNPJ: 09.652.823/0001-76 Teresa Cristina Fenerich de Moraes - CPF: 051.667.288-66.

O débito decorre da seguinte irregularidade: pagamentos indevidos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo ao Iabas, referentes ao serviço de fornecimento de alimentação aos colaboradores do Hospital de Campanha do Anhembi, pois o Contrato 48/2020, firmado em 31/3/2020 pela empresa pública municipal São Paulo Turismo (SPTuris) com a empresa P2 Administração em Complexos Imobiliários Eireli (CNPJ 06.098.102/0001-78), já previa essa prestação de serviço, o que caracteriza infração à norma a seguir: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/8/2026: R\$ 114.476,35; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 179 de 22/09/2026, Seção 3, p. 128)

EDITAL 0779/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE AGOSTO DE 2026

TC 031.322/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ARCO SERTAO BAHIA, CNPJ: 05.496.570/0001-38, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2312/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 29/4/2025, proferido no processo TC 031.322/2022-0, por meio do qual o Tribunal, o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/8/2026: R\$ 152.770,52; sendo parte em solidariedade com a Eleneide Alves Cordeiro Carneiro - CPF: 990.904.905-82. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 26.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 179 de 22/09/2026, Seção 3, p. 129)

EDITAL 0879/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

TC 024.680/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA VIVIANE FARIAS VIEIRA SIMOLINI, CPF: 307.590.658-10, do Acórdão 412/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 3/2/2026, proferido no processo TC 024.680/2022-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/9/2026: R\$ 376.352,97; em solidariedade com os responsáveis: Eduardo Giani Tavares - CPF: 130.513.038-36, e Associação dos Pais e Amigos da Natação de São Carlos - CNPJ: 04.927.021/0001-08. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 179 de 22/09/2026, Seção 3, p. 128)

EDITAL 0906/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 014.732/2025-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO MECIAS PEREIRA BATISTA, CPF: 239.734.552-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/9/2026: R\$ 2.842.206,30.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 6829/2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 82, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/9/2025: R\$ 2.727.031,40.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/9/2026: R\$ 3.150.629,59; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 179 de 22/09/2026, Seção 3, p. 128)